

**CONGRESSO NACIONAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

**ARBITRAGEM E SOLUÇÃO DE CONFLITOS
SOCIETÁRIOS**

Organizadores:
Marcelo Cezar Teixeira
Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes
Arthur Magno e Silva Guerra

**Arbitragem e solução de
conflitos societários:
congresso nacional
de direito empresarial**

1ª edição

Santa Catarina

2024



CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

ARBITRAGEM E SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIETÁRIOS

Apresentação

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestrandia Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof^a. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof^a. Dr^a. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávoro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

**MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUA APLICAÇÃO
E EFICÁCIA NAS RELAÇÕES ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E
EMPRESAS**

**APPROPRIATE METHODS OF CONFLICT RESOLUTION AND THEIR
APPLICATION AND EFFECTIVENESS IN RELATIONS BETWEEN PUBLIC
ADMINISTRATION AND COMPANIES**

**Julia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes
Felipe Alexandre Santa Anna Mucci Daniel**

Resumo

Este estudo aborda métodos de resolução de conflitos nas relações entre a Administração Pública e empresas, destacando a mudança de abordagens unilaterais para consensuais. As Leis nº 13.655/2018 e nº 14.133/2021 permitem acordos substitutivos de atos unilaterais, refletindo uma mudança no Direito Administrativo Sancionador. A priorização da consensualidade e da participação cidadã melhora a eficiência processual e a segurança jurídica. A resolução consensual de conflitos reduz a litigiosidade, os custos e agiliza processos, beneficiando o Estado e as empresas. A implementação eficaz requer capacitação de servidores públicos e adaptação legislativa, promovendo diálogo e entendimento mútuo.

Palavras-chave: Resolução de conflitos, Administração pública, Direito administrativo sancionador, Eficiência processual, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses conflict resolution methods in the relationships between Public Administration and companies, highlighting the shift from unilateral to consensus-based approaches. Laws No. 13.655/2018 and No. 14.133/2021 allow agreements replacing unilateral acts, reflecting a change in Sanctioning Administrative Law. Prioritizing consensus and citizen participation enhances procedural efficiency and legal certainty. Consensual conflict resolution reduces litigation, costs, and speeds up processes, benefiting both the State and companies. Effective implementation requires training public servants and adapting legislation, fostering dialogue and mutual understanding.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict resolution, Public administration, Sanctioning administrative law, Procedural efficiency, Legal certainty

Métodos adequados de resolução de conflitos e sua aplicação e eficácia nas relações entre Administração Pública e Empresas

As relações jurídicas entre Estado e particulares são objeto de estudo do Direito Público, especialmente no que se refere à resolução de conflitos que advém destas relações, seja no campo da regulação das atividades econômicas, seja no campo das relações contratuais entre Estado e empresa. Tais conflitos, não raras vezes, são submetidos ao crivo do Direito Administrativo Sancionador, tendo sua solução, tradicionalmente, focada apenas no ato administrativo unilateral. Ocorre que essa forma de agir do Estado baseada apenas na unilateralidade tem passado por mudanças significativas nos últimos tempos, migrando para uma atuação com base na consensualidade e na participação dos cidadãos e empresas na formação do processo decisório. Neste sentido:

O Direito Administrativo atual está inserido num cenário em que a regra é a consensualidade em lugar da imperatividade; em que se privilegiam o consenso e o procedimento administrativo participativo em detrimento do ato administrativo unilateral; em que a técnica e não a escolha “pura” do administrador é que motiva os atos administrativos. Tais ideias surgem a partir do Estado Social Democrático de Direito e ainda estão em desenvolvimento, inspirando os novos institutos que surgem no Direito Administrativo, com base na consensualidade e na participação. (Daniel, 2022, p. 29)

O Direito Administrativo Sancionador está inserido neste contexto de mudanças, a partir do qual o ato administrativo unilateral vem sendo substituído pelo acordo e pelo consenso. Em sua acepção tradicional, a abordagem punitiva unilateral, por vezes, acarreta processos litigiosos longos e custosos, tanto para o Estado, quanto para o particular envolvido. Assim, a resolução consensual dos conflitos tende a se mostrar mais rápida e efetiva para ambas as partes. Ademais, a célere resolução de conflitos decorrentes das relações entre entidades governamentais e empresas é elemento fundamental para garantir uma administração pública eficaz e relações comerciais estáveis. As soluções dos conflitos apenas pela via judicial já não atendem mais à dinâmica da sociedade atual.

Assim, embora historicamente os conflitos com a Administração Pública fossem revolvidos, precipuamente, pela via unilateral ou por meio do Poder Judiciário, os tempos atuais exigem novas perspectivas de soluções de conflitos, especialmente aquelas baseadas no consenso e no acordo. Conforme leciona Gustavo Binenbojm (2005, p. 07), o enfoque nos tradicionais pilares do Direito Administrativo clássico, v.g., a supremacia

do interesse público, passa a ser objeto de questionados com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O autor explica que o princípio da prevalência do interesse público sobre o privado, a estrita legalidade administrativa e a proteção do mérito administrativo são aspectos que merecem ser colocados em xeque. Para ele, é imprescindível que os princípios tradicionais sejam reavaliados ou até mesmo superados, em virtude da essencial incorporação dos preceitos constitucionais. Isso implica adotar como critérios de valor os sistemas de direitos fundamentais e de governança democrática. Nessa perspectiva, argumenta:

- (i) a Constituição, e não mais a lei, passa a se situar no cerne da vinculação administrativa à juridicidade;
- (ii) a definição do que é o interesse público, e de sua propalada supremacia sobre os interesses particulares, deixa de estar ao inteiro arbítrio do administrador, passando a depender de juízos de ponderação proporcional entre os direitos fundamentais e outros valores e interesses metaindividuais constitucionalmente consagrados;
- (iii) a discricionariedade deixa de ser um espaço de livre escolha do administrador para convolar-se em um resíduo de legitimidade a ser preenchido por procedimentos técnicos e jurídicos prescritos pela Constituição e pela lei com vistas à otimização do grau de legitimidade da decisão administrativa. Por sua importância no contexto democrático e de implementação dos direitos fundamentais, tem-se dado ênfase à participação e à eficiência como mecanismos de legitimação das escolhas discricionárias da Administração Pública. (Binenbojm. 2005, p. 08)

Consequentemente, percebe-se, em decorrência desse movimento, a tendência crescente na adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, que favorecem o diálogo e o consenso, refletindo uma evolução significativa na maneira como governos e empresas interagem. Esta mudança de paradigma é impulsionada pela necessidade de eficiência e eficácia na gestão pública, bem como pelo reconhecimento de que muitas disputas podem ser resolvidas de maneira mais satisfatória fora dos tribunais. Métodos como a conciliação e a mediação se têm mostrado, particularmente, valiosos no direito administrativo sancionador, pois permitem uma solução consensual que pode ser mais benéfica para ambas as partes.

Ademais, a implementação de métodos alternativos no contexto da Administração Pública requer uma reestruturação nas práticas e procedimentos administrativos. Isso implica em capacitar os servidores públicos nas técnicas de negociação e mediação e adaptar as legislações para permitir e incentivar essas abordagens. A legislação deve claramente delinear as circunstâncias em que tais métodos são preferíveis e os procedimentos a serem seguidos, garantindo que o processo seja transparente e justo.

No contexto destas mudanças, recentemente foi publicada a Lei nº 13.655, de 2018, a qual alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). A alteração promovida inseriu na LINDB o art. 26, que autoriza a Administração celebrar compromisso com os interessados para “eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público”. Conforme lecionam Cristiana Fortini e Felipe Alexandre Mucci Daniel, a LINDB possui “*natureza interpretativa e se insere no âmbito da Teoria Geral do Direito, sendo utilizada como referência para interpretação do direito brasileiro*” (Daniel, Fortini, Revista Sequência, 2023). Ou seja, nesta perspectiva, trata-se de norma de sobredireito, podendo se entender o art. 26 como norma autorizativa para a celebração de acordos substitutivos de ato unilateral pela Administração Pública.

Ainda no que se refere às novidades legislativas que autorizam a celebração de acordos substitutivos de atos unilaterais, destaca-se o art. 151 da Lei nº 14.133/2021, o qual representa avanço significativo ao estabelecer o marco legal para a utilização de meios alternativos de resolução de controvérsias em contratações públicas¹. Esse capítulo busca harmonizar as relações contratuais, proporcionando mecanismos que possam prevenir e resolver conflitos de forma eficiente, minimizando a necessidade de recorrer ao sistema judiciário tradicional.

Quanto às justificativas para a celebração do acordo em substituição ao ato administrativo unilateral, conforme é possível destacar a própria ideia de consensualidade, as quais são mais aderentes ao princípio democrático. Além disso, o princípio da eficiência também é fundamento, a qual pode ser desdobrada nos princípios da boa governança e na celeridade processual, sendo este último, também, um princípio constitucional (Daniel, 2022, p. 265). Além disso, André Saddy e Rodrigo Azevedo

¹ Lei 14.133/2021:

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no **caput** deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

Grecco destacam a natureza preventiva da solução consensual dos conflitos administrativos, sendo uma conquista da cidadania com grande potencial de mitigação de conflitos judiciais, o que prestigia o princípio da eficiência. (Saddy, Grecco, 2015).

Portanto, a substituição da unilateralidade pelo acordo pode ser considerada um avanço para a cidadania no Brasil, com o aumento da participação nos processos decisórios da Administração Pública. O Estado deve agir não apenas como regulador, mas como parte integrante nas relações contratuais, onde a celeridade e a efetividade na solução de controvérsias são essenciais para a manutenção da continuidade dos serviços públicos e a satisfação do interesse público.

A aplicação desses meios alternativos inclui a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, destacando a flexibilidade oferecida pela legislação para adaptar-se às variadas controvérsias contratuais. Isso possibilita que as partes envolvidas escolham o método mais apropriado, conforme a especificidade do caso, seja para restaurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, resolver questões de inadimplemento ou calcular indenizações. Este enfoque não apenas fortalece a segurança jurídica, mas também promove uma cultura de diálogo e consenso, essencial para a sustentabilidade das relações público-privadas.

Quanto à arbitragem nas contratações públicas, os arts. 152 e 153 da Lei nº 14.133/2021 introduzem garantias importantes para assegurar que, quando escolhido este método, a condução se dê de maneira justa e transparente. A exigência de que esse mecanismo seja sempre para resolver controvérsias de direito e respeite o princípio da publicidade assegura que o processo seja eficaz e acessível a todos os interessados. Destaque-se que a possibilidade de aditar contratos, a fim de incluir cláusulas de resolução alternativa de disputas, como previsto no art. 153 da mencionada norma, oferece uma adaptabilidade necessária para ajustar as relações contratuais conforme as circunstâncias, garantindo que as soluções de controvérsias permaneçam adequadas ao longo da vigência do contrato.

Essa nova abordagem também reflete uma maior preocupação com a justiça restaurativa, que se concentra não apenas em punir o infrator, mas em restaurar o *status quo ante* e prevenir futuras infrações. É essencial, todavia, que haja uma avaliação rigorosa da eficácia desses métodos alternativos dentro do contexto do direito

administrativo sancionador. Estudos e relatórios periódicos podem ajudar a ajustar práticas, formular políticas mais eficientes e garantir que os objetivos de *compliance* e regulação sejam alcançados sem desconsiderar a agilidade e a equidade processual.

No contexto das relações entre entidades governamentais e empresas, a escolha e a implementação de métodos adequados de resolução de conflitos emergem como questões cruciais para a manutenção da legalidade e a eficiência administrativa, como visto. Esses métodos permitem uma resolução mais célere dos litígios, além de ajudar a preservar relações comerciais.

A arbitragem, por exemplo, destaca-se pela sua natureza vinculativa e pela possibilidade de escolha de árbitros especializados nas áreas de controvérsia. Ao comentar a arbitragem na Lei 13.140/2015², Horival Freitas Júnior (2018, p. 57) lembra que uma inovação importante é que os resultados, agora, serão reconhecidos como títulos executivos extrajudiciais, o que confere aos métodos de resolução de conflitos a eficácia necessária para torná-los atrativos na prática para os participantes. Completa o autor:

A Lei ainda prevê regras sobre a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos no procedimento de composição consensual dos conflitos, dispondo que os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro ou para tal concorrerem (art. 40 da Lei 13.140/2015).

Importante também é o desenvolvimento de políticas internas pelas entidades governamentais para lidar com disputas. Essas políticas podem incluir procedimentos padronizados para a escolha do método de resolução de conflitos mais apropriado, com base na natureza e na complexidade do problema. A implementação de tais políticas não apenas padroniza as respostas aos conflitos, mas também prepara as entidades governamentais para lidar com eles de maneira mais eficiente e previsível.

A eficácia desses métodos, no entanto, depende principalmente da existência de um quadro legal robusto que suporte suas operações. Leis bem estruturadas que definam claramente os limites e as possibilidades de cada método são essenciais para garantir que

² Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

as resoluções sejam não apenas efetivas, mas também legalmente defensáveis. Assim, a cooperação entre legisladores, juristas e especialistas em resolução de conflitos é vital para o aperfeiçoamento desses *frameworks* legais. Esses elementos, conjuntamente, constituem uma estratégia eficaz para a resolução de conflitos entre entidades governamentais e empresas, assegurando que ambos os interesses e o bem público sejam salvaguardados de maneira justa e eficiente.

Importante destacar que a adesão da Administração a métodos mais céleres de resolução de conflitos torna seus contratos mais atrativos para as empresas. Ora, uma das grandes incertezas que estão por trás dos contratos administrativos são as longas discussões no âmbito administrativo e judicial. Muitas vezes, contratar com o Poder Público implica em realizar investimentos vultosos, para os quais a iniciativa privada, que trabalha com a perspectiva de lucro, espera que haja retorno justo. Quando tais contratos se aprofundam em discussões administrativas e judiciais intermináveis, sem uma perspectiva de resolução rápida, cria-se uma grande insegurança no investidor em apostar nos empreendimentos estatais. Não por outro motivo, os contratos de concessões de serviço público, regulados pela Lei nº 8.987, de 1995, e as concessões especiais (parcerias público-privadas), regidas pela Lei nº 11.079, de 2004, os quais, em regra, são os que demandam maior investimento da iniciativa privada, foram os primeiros a trazerem previsão expressa da possibilidade da resolução de conflitos por meio da arbitragem.

Portanto, adotar métodos consensuais na resolução de conflitos entre entidades governamentais e empresas não só é uma prática recomendável, mas também uma evolução necessária para modernizar a administração pública, reduzir custos, e fortalecer relações institucionais a longo prazo. A implementação efetiva desses métodos pode transformar o panorama administrativo e comercial, alinhando-o com práticas globais de governança e resolução de conflitos. Considerando os argumentos apresentados, conclui-se que a integração de métodos de resolução de conflitos no âmbito do direito administrativo e em especial do direito administrativo sancionador indica uma mudança de paradigma, de uma perspectiva tradicionalmente unilateral e punitiva para outra mais colaborativa e restaurativa. Essa adaptação promove uma evolução no sistema jurídico-administrativo, alinhando-o às necessidades de um contexto regulatório que é simultaneamente moderno e dinâmico. Essa abordagem não apenas facilita a resolução

de disputas, mas também fomenta uma cultura de diálogo e entendimento mútuo entre as partes envolvidas.

Obviamente que não se está aqui defendendo o fim dos atos administrativos unilaterais e das sanções administrativas. Em muitas hipóteses, esta será a alternativa adequada, quando o acordo, o consenso ou outro meio se mostre inviável. Todavia, a relação Estado – Empresa necessita de um cardápio de alternativas mais variado, que não recaia sempre em uma decisão unilateral, passível de ser revista tão somente pelo Poder Judiciário. Os meios adequados de resolução de conflitos colaboram na melhoria da relação entre Administração Pública e iniciativa privada, logo que uma não está apartada da outra. Assim, se necessário, a Administração pode e deve aplicar sanções unilateralmente, mas esta não deve ser a primeira e tampouco a única alternativa. A busca pela pacificação dos conflitos de forma rápida e eficiente deve ser a tônica da Administração Pública moderna. Paralelamente, se essa resolução puder se dar de forma consensual e participativa, o princípio democrático será atendido em sua plenitude.

REFERÊNCIAS

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **Transações Administrativas: Um contributo ao estudo do contrato administrativo como mecanismo de prevenção e terminação de litígios e como alternativa à atuação administrativa autoritária, no contexto de uma Administração Pública mais democrática.** São Paulo: Quartier Latim, 2007.

BINENBOJM, Gustavo. **Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo.** *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, vol. 1, n. 2, p. 27-63, 2005. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/11615/9099>. Acesso em: 14 maio 2024.

DANIEL, Felipe Alexandre Santa Anna Mucci. **O Direito Administrativo Sancionador Aplicado aos contratos da Administração Pública e os acordos substitutivos de sanção.** Curitiba: Editora Íthala, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (org.). **Licitações e contratos administrativos: inovações na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FORTINI, Cristiana. DANIEL, Felipe Alexandre Santa Anna Mucci. Os acordos substitutivos de atividade sancionatória unilateral em contratos da Administração Pública no Brasil. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito.** Volume 44. Ano 2023.

FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. **O Ministério Público e os meios alternativos de solução de conflitos coletivos.** São Paulo: USP, 2018. (Tese de doutorado)